



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.171, de 25 de fevereiro de 1993.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, CRIA A DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (D.I.P.O.A.), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista Industrial e Sanitário, de todos os Produtos de Origem Animal comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados no Município.

Art. 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) - animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matéria-prima;
- b) - pescado e seus derivados;
- c) - leite e seus derivados;
- d) - mel, cera de abelha e seus derivados.

Art. 3º - A fiscalização de que trata esta Lei, não comportando exceção nem de dia nem de hora, será exercida:

- a) - nos estabelecimentos industriais especializados;
- b) - nos entrepostos de recebimento e expedição;
- c) - nos entrepostos que recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- d) - nas Casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que expõem ao comércio produtos de origem animal, destinados à alimentação humana.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos constantes das alíneas a, b e c, ficam obrigados a manter profissionais HABILITADOS (Médicos Veterinários), que serão co-responsáveis com a Direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

Parágrafo 2º - É proibida, sob o ponto de vista Industrial e Sanitário, a duplicidade de Inspeção nos estabelecimentos referidos nas alíneas a, b e c.

Assinatura

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO

Art. 4º - Para fins do disposto no Artigo 1º, fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.).

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) ora criado, deverá ser integrado por Servidores lotados nos Organismo Municipais, que desenvolvem atividades afins.

Art. 5º - Compete ao Serviço ora criado:

- I - Fiscalizar, Inspecionar, Normatizar e Classificar os Produtos de Origem Animal, sob o ponto de vista Industrial e Sanitário, de acordo com a Legislação proposta pelo Serviço de Inspeção Municipal ora criado.
- II - A competência referida no inciso I abrangerá:
- a) as condições de higiene na produção, manipulação, beneficiamento, transporte e comercialização dos Produtos de Origem Animal;
 - b) a qualidade e as condições Técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que se produzem, preparam, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, transportem, distribuam e comercializem os citados Produtos;
 - c) a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos citados nas alíneas a e b;
 - d) a fiscalização e controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos Produtos de Origem Animal;
 - e) a fiscalização e controle de todo o material utilizado na manipulação, condicionamento e embalagem dos Produtos de Origem Animal.
- III - Estabelecer Normas Técnicas para a atividade de fiscalização, inspeção, normatização e classificação dos Produtos de Origem Animal.
- IV - Estabelecer Acordo com o Estado e a União para a realização das atividades de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal.
- V - Efetuar treinamento do Pessoal necessário na área de sua competência.

12/1

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

VI - Criar mecanismo de divulgação junto a Rede Públicas e Privada, e população, acerca dos dados e informações recolhidas e analisadas, objetivando orientar e esclarecer o Consumidor.

Art. 6º - Nenhum estabelecimento relacionado no Artigo 3º citado, sujeito à Inspeção Municipal, poderá funcionar sem que seja previamente registrado no Órgão Competente, na forma desta Lei e dos demais atos que venham a ser baixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo do Município, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, constado na data da publicação desta Lei, baixada os Regulamentos sobre Inspeção Industrial e Sanitária de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) às condições e exigências para Registro e Transferência de Propriedade;
- c) as obrigações dos Proprietários responsáveis ou seus propositos;
- d) a higiene dos estabelecimentos;
- e) a Inspeção e Fiscalização dos animais destinados ao consumo humano;
- f) a Inspeção, Reinspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal e matérias-prima, durante as diferentes fases de obtenção, industrialização, transporte e comercialização;
- g) fixação dos tipos e padrões e a aprovação de fórmulas de Produtos de Origem Animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) o trânsito e as condições dos veículos de transporte e distribuição de animais e seus produtos;
- l) análises de laboratórios;
- m) outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de Inspeção e Fiscalização.

Acers

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 8º - A regulamentação a que se refere o Artigo 7º citado, poderá ser alterado no todo ou parte, sempre que o aconselhem a praticar o desenvolvimento da Indústria e Comércio de Produtos de Origem Animal.

Art. 9º - As modificações a que se refere o Artigo 8º citado, serão aprovados mediante normas e resoluções baixadas pelo órgão competente.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 25 de fevereiro de 1993.

Ronaldo Lessa
RONALDO LESSA
Prefeito

